

Processo nº 812/2016

TÓPICOS

Produto/serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Garantia legal e garantia comercial

Direito aplicável: N° 1 e 2 do artº 4º da Lei 67/2003 de 08 de Abril com a redacção actual que foi dada pelo Decreto-Lei 84/2008 de 21 de Maio

Pedido do Consumidor Reparação do bem ao abrigo da garantia, sem pagamento do valor exigido pela empresa (€100,62).

Sentença nº 175/2017

FUNDAMENTAÇÃO:

Reiniciado Julgamento, após interrupção no dia 04 de Maio de 2017 com avista à celebração de uma peritagem ao telemóvel objecto reclamação, contactado o reclamante em 26/07/2017 para a recolha do bem por uma equipa de estafetas em que este não se mostrou disponível para entregar o mesmo.

Posteriormente, na ausência de resposta, o CACCL tentou de novo contactar o reclamante não tendo qualquer tipo de resposta e informou que o processo ia ser arquivado por falta de interesse do reclamante.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se extinta a instância por impossibilidade da Lide nos termos da alínea e) do artigo 277º do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 20 de Setembro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Processo nº 812/2016

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

Testemunha da reclamada

Nome: ---

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi tentado o acordo, não tendo o mesmo sido possível.

Pela testemunha da reclamada (---) foi apresentado o Relatório Técnico que foi junto ao processo e do qual foi entregue cópia ao reclamante.

No Relatório Técnico apresentado, nos danos detectados consta que o telemóvel tem o *display danificado e vestígios de impacto/partido/rachado*.

Pelo Senhor Juiz foi perguntado ao técnico quais são as irregularidades que o telemóvel apresenta, tendo por este sido dito que, tal como consta do relatório, o equipamento tem manchas no display e as patilhas laterais (tampas) estão danificadas. São estes os danos visíveis.

O reclamante apresentou o telemóvel ao técnico, que confirmou ser este o telemóvel que foi analisado e consta do Relatório Técnico.

O reclamante impugnou o que disse a testemunha, porque no seu entender não se trata de "tampas" mas de "tampa".

A testemunha mantém a sua versão porque há duas tampas, uma para o cartão "sim" e outra para o "carregador".

Perante a situação descrita, o telemóvel terá de ser examinado por um perito em telemóveis, pelo que foi sugerida às partes uma peritagem que, caso o telemóvel tenha uma mancha no display e este esteja danificado, será paga pelo reclamante. De contrário, a peritagem será paga pela reclamada.

A peritagem foi aceite por ambas as partes.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite a uma empresa da especialidade, a intervenção de um perito em telemóveis para analisar o telemóvel objecto de reclamação e informar se o mesmo está danificado e quais as razões dos danos.

Logo que o relatório de peritagem esteja junto ao processo, será designada nova data para a continuação de julgamento.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 4 de Maio de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)